

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DO PREGÃO ELETRÔNICO 078/2022, DO CRCPR EM CURITIBA

A empresa Diretiva Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob o número 03.363.962/0001-01, com sede na Avenida Senador Salgado Filho, 1385 – sala 111, por seu representante legal, Lidemar Antonio Ribeiro dos Santos, vêm, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, com base nas razões a seguir exposta.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico 078/2022, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Recepcionista (CBO 4221-05), por período de 12 meses e em regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para alocação em 1 posto de serviço na sede do CRCPR em Curitiba”.

A Recorrente irredimida com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, alega quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“O item 09 do referido edital elenca os documentos obrigatórios para habilitação no processo de contratação, sendo que consta expressamente a necessidade de apresentação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (...). Contudo, através da análise dos documentos apresentados pela empresa DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, não foi possível localizar a apresentação do documento de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (...).”

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, cabe ressaltar, que a empresa Diretiva Patrimonial, cumpriu com os estabelecidos em edital, assim como aceito por essa Comissão de Licitação.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensa – CEIS, foi substituído pela Declaração Unificada, anexada, onde a empresa declarou não foi inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público.

No entanto, o pregoeiro efetuou também a consulta do documento e constatou que a empresa está de acordo com as exigências do edital.

TCU – Acórdão n 1211/2021-P:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente a abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualmente entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, (...) sendo que a vedação de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

As regras de licitação e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítio públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originalmente da proposta” prevista no art. 43, inciso 3º, da Lei 8.666/1993, deve restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, e não foi entregue juntamente com os demais documentos e comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Contudo, importante ressaltar que a empresa Diretiva Patrimonial, além de encaminhando a declaração, declarando que não foi inidônea por nenhum órgão público, o pregoeiro, realizou a a consulta pública através do sítio <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>, constatando que a empresa está de acordo com os estabelecidos no edital e tornando-se aceito pela referida Comissão de Licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Diretiva Patrimonial Ltda vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fase de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nesses Termos, pede deferimento.

Curitiba, 01/11/2022.

DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA
CNPJ 03.363.962/0001/01

Fechar